

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 2008**

Acrescenta o art.46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que “dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) nas Forças Armadas”.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, pretende acrescentar o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 1967, nos termos que especifica.

Na justificação, seu autor esclarece que “*o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) constitui-se em relevante experiência profissional proporcionada pelas Forças Armadas e é fundamental para o funcionamento das organizações militares de saúde (...) No entanto, são grandes as dificuldades encontradas pelas Forças Armadas na mobilização de profissionais de saúde, especialmente médicos, para a realização do estágio em todo o Brasil, particularmente para as organizações militares localizadas em guarnições especiais classificadas como Categoria “A” ou “B”.*

Adiante, aduz que “*procurou-se beneficiar a experiência profissional obtida no EAS com um percentual incidente sobre a pontuação global da prova, de forma que não fosse muito elevado para não supervalorizá-lo em relação às demais experiências profissionais, e também não fosse muito baixo, a ponto de ser pouco atrativo*”.

Finalmente, conclui que “*o incentivo proposto trará benefícios não só para as Forças Armadas, mas também para as populações carentes da Região Amazônica e de outras regiões do país que se valem, também, dos atendimentos prestados pelas unidades de saúde do Exército Brasileiro e das demais Forças Singulares*”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado William Woo.

Em seguida, foi analisada pela Comissão de Seguridade Social, que concluiu, por sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.326, de 2008, bem como o substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, XXI e XXVIII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em tela está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.326, de 2008, e do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator